

## O critério ressocializador da pena e o trabalho como forma de ressocialização

Helena de Araújo Ramos BENEDITO<sup>1</sup>, helenaarbenedito@gmail.com; Stefanine Michaele Alvim Lacerda GOMES<sup>2</sup>

1. Bacharelado em Direito pela Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG).
2. Especialista em Direito Público e Privado pela Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG); professora na Faculdade de Minas (FAMINAS), Muriaé (MG).

**RESUMO:** O presente artigo analisou de forma qualitativa o critério ressocializador da pena e o trabalho como forma de ressocialização. Averiguaram-se os critérios de aplicação da pena, bem como a ressocialização e a reinserção do preso na sociedade com ênfase no trabalho. Diante desse contexto, o artigo traz uma discussão sobre o caráter retributivo, preventivo e ressocializador da pena. Este último é um dos maiores desafios do Estado pois, mesmo diante da ocorrência do ato ilícito, é direito de todo o cidadão ser tratado com dignidade e respeito.

**Palavras-chave:** pena, ressocialização, trabalho, egresso.

**ABSTRACT:** The re-socializing criteria sentence and work as a form of re-socialization. This article analyzed qualitatively the re-socializing criteria

sentence and work as a form of re-socialization. The criteria of application of the penalty was ascertained, as well as the re-socialization and reintegration of prisoners into society with emphasis on work. In this context, this paper presents a discussion of the retributive character, preventive and re-socialization penalty. The last one is one of the biggest challenges for the state, even before the occurrence, it's the right of every citizen to be treated with dignity and respect.

**Keywords:** penalty, re-socialization, work, egress.

## Introdução

O sistema carcerário brasileiro encontra-se em situação de falência no que diz respeito às suas condições estruturais e ao seu objetivo, qual seja, o caráter ressocializador da pena restritiva de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado “ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também, todos os outros direitos fundamentais, que provocam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade” (ASSIS, 2007).

Ademais, quando o indivíduo cumpre a sua pena, ainda fica o estigma de ex-detento e nem sempre consegue se reintegrar na sociedade, cometendo então novos delitos (ASSIS, 2007).

A justificativa do desenvolvimento da temática em comento deu-se mediante a observação de que o sistema carcerário deve contribuir para a formação integral dos detentos. Embora, na realidade, se mostre como um local muitas vezes caracterizado como a “faculdade” do crime e muitos que ali entram, quando em liberdade, tornam-se reincidentes de práticas ilícitas.

Neste contexto de altas taxas de reincidência, pretende-se que o trabalho seja a base para a transformação da sociedade carcerária. Logo, torna-se indispensável que os condenados tenham acesso ao trabalho de forma que, ao cumprirem as penas e postos em liberdade, possam se reintegrar e socializar-se.

Diante disso, o tema abordado neste estudo tem como objetivo ressaltar a importância da função da pena e do trabalho como forma de ressocialização.

## I – Desenvolvimento

### 1.1 – Das penas

Pena é a sanção consistente na privação de determinados bens jurídicos que o Estado impõe contra a prática de um fato definido na lei como crime (BARROS, 2001).

Os núcleos sociais, desde os tempos mais remotos, sempre possuíram uma forma de organização de hierarquia e sanções para manter a ordem.

Nos meados do século XVIII, o cárcere tinha o objetivo de manter o condenado a espera por sua punição, a qual possuía caráter apenas retributivo, com submissão a meios cruéis e realização do pagamento do delito com seu próprio corpo. O cárcere era visto como um meio para se chegar à punição, que seria o fim. A privação da liberdade era apenas uma consequência de algumas das penas aplicadas. Com isso, a prisão possuía um caráter cautelar, não estando configurado o seu caráter de pena.

Com o passar dos anos, a prisão foi sendo adotada como meio de pena propriamente dita, buscando-se a diminuição das torturas e penas com caráter extremamente cruel.

O desenvolvimento das sociedades acarretou mudança no conceito de responsabilidade, que antes era visto sob um conceito coletivo. Essa nova interpretação se intensificou, tornando-se individual, dando origem à prevalência da pena privativa de liberdade. Assim, no fim do século XVIII, a pena deixa o caráter aflitivo dando lugar à privação da liberdade, humanizando-se a pena.

Neste contexto, a palavra derivada do latim *ius puniendi* dá significado a um direito pertencente estritamente ao Estado, qual seja o direito de punir. Toda vez que um indivíduo praticar um fato típico, ilícito e culpável, restará caracterizado o *ius puniendi*.

No entanto, o direito de punir do Estado não é ilimitado. A República Federativa do Brasil se caracteriza por um Estado Constitucional de Direito onde a Constituição Federal de 1988 delimita a forma de aplicação das penas.

Atenta-se, por exemplo, para o art. 5º, inciso XLVII, da Carta Magna, que prevê que não haverá pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e penas cruéis, salvo em guerra declarada, na forma do art. 84, I, CF/88.

Vejamos também o que disciplina o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República de 1988: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No que diz respeito à finalidade da pena, observam-se três teorias.

Para a teoria absoluta ou de retribuição, o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. Para a teoria relativa ou utilitária, dava-se à pena um fim exclusivamente prático, em especial o de prevenção geral (com relação à coletividade) ou especial (com relação ao condenado). (MIRABETE, 2004).

O sistema penal brasileiro adota a teoria mista ou unitária, que prevê que a pena possui caráter retributivo e preventivo. Retributivo, porque consiste numa expiação do crime e, preventivo, porque acompanha uma finalidade prática, qual seja, a recuperação ou reeducação do criminoso que funciona como fator de intimidação geral (BARROS, 2001). Recuperado e ressocializado, age a partir daí como um cidadão honesto. Tal objetivo se encontra legitimado no art. 1º da Lei de Execução Penal.

Segundo Barros (2001):

A prevenção geral atua antes mesmo da prática de qualquer infração penal, pois a simples cominação da pena conscientiza a coletividade do valor que o direito atribui ao bem jurídico tutelado.

A prevenção especial e o caráter retributivo atuam durante as fases da imposição e da execução da pena.

Finalmente, o caráter retributivo atua somente na fase da execução. Nesse momento, o escopo da pena é a ressocialização do condenado, isto é, reeducá-lo para que, no futuro, possa reingressar ao convívio social, prevenindo, assim, a prática de novos crimes.

Além da ocorrência do ato ilícito, a punição criminal também depende da capacidade do autor que deve ter 18 anos e ser mentalmente capaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado. Em relação ao menor, podemos citar os artigos 27 do Código Penal de 1940 e 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

Muito embora, na seara do Direito Penal os menores de dezoito anos sejam considerados sujeitos inimputáveis, no tocante ao ECRIAD esses indivíduos, quando cometem atos infracionais, estão sujeitos a medidas retributivas, socioeducativas e também pedagógicas.

Barros (2001) legisla que imputável “é o homem que, ao tempo da conduta, apresenta maturidade mental para entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Neste ínterim, em relação ao doente mental, observa-se o que diz o art.26, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 26, CP: É isento de pena o agente que, por doença

mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O art. 32, do Código Penal, subdivide as sanções penais em penas privativas de liberdade, penas restritivas de direito e multa. Enquanto o art. 33, do mesmo diploma legal, delimita em seu §2º, o sistema progressivo das penas.

A aplicação de cada sanção é distribuída de acordo com os regimes e critérios. A Lei de Execução Penal faz a delimitação quanto ao local do cumprimento da pena, relacionado com a gravidade e periculosidade do delito cometido.

No regime prisional fechado, quando a pena for maior que oito anos, o estabelecimento adequado é a penitenciária de segurança máxima ou média. No regime semiaberto, quando a pena for acima de quatro anos e abaixo de oito anos, o estabelecimento adequado será a colônia penal agrícola ou estabelecimento similar. E no regime aberto, com pena igual ou inferior a quatro anos, o estabelecimento adequado é a casa do albergado, local de pernoite.

Nos artigos 32 a 42, do Código Penal, encontram-se as matérias referentes às penas, regimes, regras de execução e direitos dos presos.

No que diz respeito à dosimetria das penas e a progressão de regime, observa-se critérios como a reincidência, o tipo de regime fixado na sentença penal condenatória, o tempo de pena, assim como o caso concreto, devendo o juiz se basear no que legitima o art. 59 do Código Penal.

Nos dizeres de Beccaria (2011) “é necessário selecionar quais penas e quais modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens e a menos tormentosa no corpo do réu.”

## 1.2 – A estigmatização penal

A sociedade é preconceituosa e muitas vezes não acredita na recuperação do preso a ponto de lhe proporcionar um emprego digno. A rejeição leva a reincidência. Neste momento, reflete-se que não se trata somente de ressocializar o preso, mas também a sociedade. “Não se pode ao mesmo tempo excluir e incluir” (BARATTA, 2002).

Na obra de Alessandro Baratta, **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**, 2002, observa-se uma análise da comunidade carcerária e da

sociedade capitalista.

O autor aborda o cárcere como contrário ao ideal educativo, visto que este promove a individualidade e o auto-respeito do indivíduo. As cerimônias de degradação no início da detenção, onde o encarcerado é despojado de seu vestuário e objetos pessoais, são opostas a tal ideal. Em seus dizeres, “a educação promove o sentimento de liberdade e espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”.

Há a ocorrência de um processo de “desculturação”, em que o preso se desadapta às condições de vida em liberdade e, ao mesmo tempo, um processo de “aculturação” ou “prisionalização”, em que o indivíduo se adapta à subcultura carcerária. Tal processo mostra-se inversamente proporcional às chances de ressocialização do indivíduo (BARATTA, 2002).

No âmbito de discussão da sociologia criminal está a Teoria da Reação Social. Teoria de origem norte americana, parte do pressuposto que não se pode compreender a criminalidade sem estudar a ação do sistema penal que define e reage contra ela, através da aplicação das normas até a ação das instâncias oficiais que as aplicam, pois enquanto aquele que pratica conduta punível não for atingido por esta ação, não adquire o status de “delinquente”. Assim, seria o “delinquente” um fruto da construção social, do senso comum formador de opinião.

A punição da conduta desviante, acompanhada pela reação social, gera uma mudança na identidade social do indivíduo que adquire o status de “delinquente” e fica propenso a permanecer no papel social em que a estigmatização o colocou.

### **1.3 – Uma análise do caráter ressocializador da pena**

Observados os elementos supracitados, verifica-se que o processo de ressocialização é, de fato, um processo complexo, que envolve o núcleo social como um todo, não se limitando a atingir somente o egresso.

A privação da liberdade torna os encarcerados indivíduos desiguais visto que o estado de liberdade é comum ao núcleo social que se comporta de acordo com as normas e convenções sociais estabelecidas. Deixar de integrar esse núcleo social estigmatiza o indivíduo, chamado de criminoso.

Para Foucault (2003), o crime é um dano social, uma perturbação, um incômodo para toda a sociedade. O criminoso, por conseguinte, é aquele que danifica, perturba a sociedade, se caracterizando como o inimigo social.

De acordo com Vasconcellos (2007), o conceito de ressocialização é integrante do discurso jurídico e justifica a pena privativa da liberdade como forma de criar nos indivíduos uma disciplina que permita a convivência com

os demais integrantes da sociedade. Afirma que objetiva-se que o indivíduo privado de liberdade, através das práticas punitivas, passe a respeitar as normas penais, tendo como principal objetivo que, no futuro, ele não volte a cometer delitos.

Voltando a analisar o objetivo da sanção penal dentro do sistema carcerário atual, há que se averiguar se é realmente possível concretizá-lo. O homem é castigado e privado da liberdade para servir de exemplo para a sociedade. Ao mesmo tempo deve ser preparado para reintegrar o meio social sem mais delinquir.

Levando-se em conta a estrutura falha do sistema, pode-se dizer que o Estado está aplicando, de certa forma, uma punição idealizada, quando afirma que o egresso possa se reintegrar ao núcleo social sem que o crime por ele cometido traga qualquer situação excludente ou estigmatizadora.

Na prática, com os altos índices de reincidência criminal no país, observa-se que o resultado da aplicação do modelo prisional brasileiro vem sendo muito mais a proteção social do que a ressocialização.

“O homem nasce bom e a sociedade o corrompe”. “É preciso estudar a sociedade pelos homens, e os homens pela sociedade: os que quiserem tratar separadamente da política e da moral nunca entenderão nada de nenhuma das duas”. Estas citações são de autoria de Jean Jacques Rousseau, filósofo que aborda o homem como ser naturalmente bom, sendo a sociedade a culpada por corrompê-lo. Nesse sentido, seriam as deficiências da sociedade justificativas para a prática de crimes. Não se pode adquirir tal pensamento como verdade absoluta, visto que, mesmo em um meio hostil, em uma sociedade corrompida, podem existir pessoas honestas. Assim, nenhum problema social justifica, de forma generalizada, a prática da infração penal, mesmo porque, se assim ocorresse, o caminho para a impunidade seria certo.

É fato que homem e sociedade são organismos que caminham lado a lado. A sociedade é um conjunto de indivíduos, sendo assim, seu comportamento deriva do comportamento dos indivíduos que a compõe. Não há como separar de forma concisa que organismo influencia qual, assim, o homem faz a sociedade como o contrário também é verdadeiro.

Vale ressaltar que é direito de todos os cidadãos serem tratados com dignidade e respeito. Por conseguinte, o detento não está excluído desse direito.

Grande parte da sociedade acredita que os detentos devem ser mantidos em situações precárias, devem sofrer para que assim possam “pagar” pelos crimes que cometeram. Entretanto, se esquecem que a pena será cumprida e um dia recuperarão sua liberdade.

O detento voltará à sociedade desempregado, muitas vezes sem família ou moradia. Aí, encontra-se a necessidade de que ele seja aceito e que

tenha condições de reintegração à sociedade de maneira correta e justa, para assim reencontrar sua personalidade e dignidade que se perderam dentro de um sistema carcerário vergonhoso.

Nos dizeres de Julio Fabbrini Mirabete (2004):

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinqüente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas, principalmente no que tange às privativas de liberdade. Assim, tem-se entendido que à ideia central da ressocialização há de unir-se, necessariamente, o postulado da progressiva humanização e liberação da execução penitenciária, de tal maneira que, asseguradas medidas como as permissões de saída, o trabalho externo e os regimes abertos, tenha ela maior eficácia. Os vínculos familiares, afetivos e sociais são sólidas bases para afastar os condenados da delinquência.

Diante da afirmativa do jurista, entende-se que a ressocialização deve decorrer tanto da vontade do condenado em mudar de vida e poder voltar novamente para o seio da família, quanto dos projetos implantados dentro das penitenciárias com o objetivo de humanização e recuperação dos apenados no período em que estão reclusos da convivência social. A ressocialização é definida como a necessidade de promover ao apenado as oportunidades de se reestruturar, resgatar a autoestima que antes estava tão fragilizada, incentivar, aconselhar, trazer de volta a sua dignidade e, o mais relevante, efetivar projetos de cunho profissionalizantes para que possam voltar à sociedade, não mais vindo a delinquir.

“O que está preso é o corpo e não a mente. Cidadania sem expressão gera opressão”. O texto expresso é de autoria da advogada Carmela Grüne, coordenadora do projeto “Direito no Cárcere”, que promove plataformas de expressão do cotidiano carcerário aos detentos em tratamento de dependência química do Presídio Central de Porto Alegre. O projeto traz aos detentos oportunidade de acesso à justiça, informação e cultura, com o objetivo de incentivar a autoestima do apenado e gerar posterior reflexo no seu âmbito familiar e na comunidade (GRÜNE, 2012).

#### **1.4 – O trabalho na Lei de Execução Penal**

Num panorama histórico, o trabalho estava vinculado à ideia de

castigo e era executado como forma aflitiva de se cumprir a pena privativa de liberdade. A segunda concepção do trabalho do preso parte para a atividade laborativa como fonte de produção para o Estado, dentro do sistema prisional. Hoje o trabalho penitenciário é, nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, “atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração equitativa e equiparado ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais” (MIRABETE, 2004).

O preso possui “direito social” ao trabalho, conforme preceitua o art. 6º, da Constituição Federal. Seu status de condenado não permite que ele exerça tal direito, portanto, cabe ao Estado o dever de fornecer-lhe trabalho, conforme dispõe art. 41, II, da Lei de Execução Penal. O descumprimento do dever de trabalhar configura falta grave, art. 50, VI, Lei de Execução Penal.

O caput do art. 28 da Lei de Execução Penal disciplina que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”

Se analisado como condição de dignidade da pessoa, o trabalho possuirá caráter educativo. Assim, o condenado que possuía hábito de trabalhar, uma vez no cárcere, irá manter esse hábito dificultando a sua degeneração. Se não possui esse hábito, o trabalho atuará de forma a discipliná-lo gradativamente. Para tanto, há necessidade de existir a maior semelhança possível com o trabalho na sociedade.

Além do critério educativo, há o critério profissionalizante. Nas palavras de Mirabete (2004):

A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reintegração social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento de seus direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado.”

Não há vínculo empregatício entre o presidiário e o estabelecimento prisional, pois não se submete o preso, conforme art. 28, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se apenas de um vínculo administrativo, visto que o presidiário não possui autonomia de vontade para celebrar um contrato de trabalho.

Dever haver remuneração conforme o art. 29, da Lei de Execução

Penal, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Quanto ao trabalho interno, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade e, para o preso provisório, não será obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento prisional, conforme art. 31, da Lei de Execução Penal.

O preso provisório é aquele recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível. Apesar de não estar obrigado ao trabalho, este é um direito a ele assegurado, oferecido pela Administração. A liberdade desse indivíduo pode colocar em risco a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal, portanto, o trabalho deverá ser exercido sempre no interior do estabelecimento prisional.

O trabalho interno pode ser industrial, agrícola ou intelectual. Como a sua finalidade é a reinserção, deve-se observar as aptidões do preso e o ofício que exercia fora do estabelecimento. Deve ser dada liberdade ao preso para escolher a atividade em que possui mais afinidade e deve-se considerar as oportunidades presentes no mercado como preceitua o caput do art. 32, da Lei de Execução Penal.

Observa-se, quanto ao artesanato, a vedação que consta no parágrafo primeiro do art. 32 da Lei de Execução Penal. Trata-se de uma proibição relativa, uma vez que busca-se afastar atividades sem expressão econômica. Relativa porque será permitido o artesanato nas regiões turísticas, onde a atividade possui rentabilidade, como também quando inexistir a possibilidade de execução de outras tarefas em face da escassez de recursos materiais da administração.

A jornada de trabalho do preso não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Em caso de realização de serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional, poderá ser atribuído horário especial de trabalho, conforme art. 33 da Lei de Execução Penal. A realização de serviços de manutenção do estabelecimento é espécie de trabalho remunerado pela administração e caracteriza-se como serviços de cozinha, lavanderia, limpeza e enfermagem.

Em se tratando do trabalho externo, este é permitido ao condenado no regime semiaberto, podendo ser prestado em empresas privadas ou de caráter autônomo. Lado outro, o condenado ao regime fechado, só poderá trabalhar externamente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, tomados os cuidados com a disciplina e com possíveis fugas conforme trata o art. 36, caput, da lei de Execução Penal.

O limite máximo de presos nas obras será de 10% do total de

empregados (art. 36, § 1º, LEP), de forma a assegurar melhor integração do preso ao meio social, evitar possíveis problemas oriundos da “subcultura” dos presídios, além de facilitar a vigilância para coibir indisciplina e fuga.

O trabalho externo é uma forma de atenuar o regime na execução da pena em regime fechado. Isto posto, deve-se observar a aptidão e disciplina do condenado, que deve ter cumprido pelo menos um sexto da pena. “Somente com a observação do preso por um período razoável da execução da pena privativa de liberdade é que se poderá decidir de sua disciplina e responsabilidade” [...] (MIRABETE, 2004).

A revogação do trabalho externo ocorrerá quando o preso praticar fato definido como crime ou for punido por falta grave ou apresentar comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei, conforme art. 37, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

### **1.5 – O trabalho como forma de ressocialização**

O trabalho, assim como o estudo, ao ocupar o preso enquanto encarcerado, tira-o da ociosidade e proporciona uma oportunidade de qualificação para que, quando cumprida a pena, volte ao núcleo social e tenha oportunidade de ingressar no mercado de trabalho.

Por esse motivo, o trabalho, enquanto na unidade carcerária, não deve se limitar a uma forma de regressão do tempo de pena.

Nos dizeres de Mirabete (2004):

A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão de obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

A reintegração do preso no mercado de trabalho trata-se de

um processo muito difícil. O Brasil é um país deficiente em mão de obra especializada mesmo quando se atém à parcela “livre” da sociedade, com pouca oportunidade de inserção no mercado de trabalho, mais pela falta de qualificação do que pela inexistência de vagas.

Observa-se a afirmação de Francisco Bueno Arús, citado no livro **Execução penal**, de Júlio Fabbrini Mirabete (2004):

O trabalho do preso é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para as suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao sair em liberdade (MIRABETE, 2004, p. 90).

Fala-se muito em ressocialização, enquanto o correto seria efetivamente a socialização do indivíduo. O fato é que muitas vezes o ex-detento que busca recomeçar sua vida nunca teve a oportunidade de realmente construí-la. A privação de uma boa educação, do convívio em um núcleo familiar saudável, da oportunidade de trabalhar e prover seu próprio sustento, as condições de deficiência social do contexto onde nasceu e viveu, são questões que podem ter impulsionado ao deslize de cometer um ato ilícito. Trata-se de uma deficiência na ordem social e econômica estatal.

É importante salientar que a comunidade possui grande influência na reinserção do preso no ambiente social. Garantir-lhe assistência religiosa e social o aproximará do contexto em razão das noções de bons costumes, respeito à vida e ao seu semelhante, regras de convivência e normas disciplinares.

O Conselho Nacional de Justiça, juntamente com o Supremo Tribunal Federal, criou o Programa Começar de Novo que tem por finalidade promover a cidadania e a diminuição da reincidência criminal. Através da conscientização e sensibilização da sociedade civil e de órgãos públicos, desenvolveram-se ações em âmbito nacional para coordenar cursos de capacitação profissional e propostas de trabalho para os egressos (VASCONCELLOS, 2011).

O referido programa visa conscientizar e motivar o empregador a

contratar um egresso. Uma de suas iniciativas foi a assinatura de um acordo, em 13 de janeiro de 2010, pelo Ministro Gilmar Mendes, na época presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o Governo Federal, através do Ministro do Esporte, representado por Orlando Silva, juntamente com Ricardo Teixeira, presidente do Comitê Organizador Brasileiro da Copa do Mundo de 2014, para a contratação de presos, ex-detentos e adolescentes em conflito com a lei, nas obras e serviços necessários para a realização do evento no país, sendo disponibilizadas 5% das vagas de trabalho (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Em entrevista realizada com o diretor geral da Penitenciária Manoel Martins Lisboa Junior, na cidade de Muriaé, Zona da Mata Mineira de Minas Gerais, Francisco Alves da Silva Neto, em fevereiro de 2015, foram colhidas as informações contidas na Tabela 1.

A penitenciária possui um total de 741 condenados, sendo 122 condenados primários e 519 reincidentes.

As formas de trabalho acontecem interna e externamente, através de parcerias com entes públicos e empresas privadas. Destaque para a parceria com a prefeitura local, que emprega 28 condenados do regime semiaberto para a realização de serviços de limpeza da cidade. O trabalho nas empresas privadas acontece através de carta de emprego a 29 condenados do regime aberto. O trabalho interno caracteriza-se pela jardinagem, limpeza, artesanato, plantio e cultura de horta, totalizando 132 condenados do regime semiaberto.

Os condenados ao regime fechado realizam trabalho interno, em galpão no estabelecimento prisional, onde está instalada uma fábrica de vassouras que serve ao Estado.

Há número determinado de vagas que são distribuídas de acordo com o comportamento e características dos condenados.

Há a possibilidade de parcerias para o desenvolvimento de trabalhos internos: empresas particulares utilizariam do trabalho do condenado no regime semiaberto, em sede operacional da empresa a ser montada dentro da penitenciária. Apesar da abundância de mão-de-obra de baixo custo e da seleção por que passam os candidatos ao serviço, verificou-se que a comunidade muriaeense possui resistência quanto à parceria para a contratação. Os estudos e propostas da penitenciária indicam possibilidade de lucro certo às empresas e excelente processo de ressocialização. Segundo a direção da penitenciária, a falta de experiência positiva, o medo e o preconceito ainda não permitiram que este mecanismo se tornasse efetivo na cidade de Muriaé.

Considerando os objetivos do programa de ressocialização, verifica-se que a incidência de quebra do regime de trabalho é da ordem de 05%, caracterizada na maioria das vezes por quebra de confiança, valor este

**TABELA 1** Número de detentos em regime fechado, semiaberto, provisório e aberto na Penitenciária Martins Lisboa Júnior, Muriaé (MG), fevereiro de 2014

<b>Regime</b>	<b>Masculino</b>	<b>Feminino</b>	<b>Total</b>
Fechado	421	30	451
Semiaberto	220	13	233
Provisório	08	15	23
Aberto	34	00	34
<b>Total</b>			<b>741</b>

Fonte: Penitenciária Martins Lisboa Júnior, Muriaé (MG). Fevereiro de 2014.

considerado baixo em relação às demais unidades do Estado de Minas Gerais.

Os condenados que trabalham recebem pecúlio no valor de  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo vigente,.

A ressocialização através do trabalho é, com certeza, a prioridade do sistema prisional local. Hoje, existem 189 condenados trabalhando e 232 estudando, sendo estas situações consideradas as únicas formas de se assegurar a ressocialização do preso.

A sociedade possui estigmas, seja em relação ao cidadão comum, ao empresário de sucesso, ao político, ao policial, ao magistrado, à mulher, aos homossexuais, aos ex-detentos, entre outros. Tais estigmas criam barreiras pré-concebidas e são difíceis de serem quebradas. Tornam-se questões culturais, costumeiras, que ficam ligadas à percepção do ser humano, à realidade que concebe sobre a sociedade em que vive.

O ex-detento, de volta à sociedade, apresenta-se estigmatizado e com isso vão-se as chances de trabalho, de interação social e evidencia-lhe a imagem de criminoso, aquele que, efetivamente, fica à margem, com grande dificuldade de resistir aos apelos do crime, correndo o risco de iniciar-se num ciclo vicioso de crimes e condenações.

O trabalho apresenta-se como forma eficaz de reconstrução do caráter, da imagem pessoal que o ex-detento possui sobre ele, como também a imagem que pode passar para a sociedade.

“O trabalho dignifica o homem”. A famosa frase de Benjamim Franklin (1706-1790), traz a importância que o trabalho possui sobre o ser humano. Além do teor econômico, como forma de adquirir riquezas, já que integramos uma sociedade capitalista, o trabalho possui importância psicológica. Quando o homem produz, trabalha, exercita o corpo ou a mente para chegar ao fim desejado, ele se realiza e valoriza. O trabalho traz a sensação de utilidade que justifica a existência da humanidade.

Nesse sentido, acredita-se que oportunizar trabalho à população carcerária é caminho para que os indivíduos inseridos nesta realidade possam vislumbrar novas oportunidades e alternativas de vida quando egressos à sociedade, tanto no quesito social quanto profissional.

## **Considerações finais**

Ao analisar o tema em comento, pode-se concluir que a reintegração social do ex-detento, dentro do contexto nacional, possui uma legislação e programação viável, seja para o condenado, para a instituição prisional, para os parceiros e, finalmente, para a sociedade. Falta, de forma contundente, a conscientização da sociedade para que as possibilidades já previstas possam

ser viabilizadas, com promissores benefícios para o sistema legal e social.

Como foi aqui evidenciado, a aplicação do trabalho, juntamente com o processo de profissionalização do detento, tira-o da inércia, da promiscuidade e da subcultura de cárcere, situações que levam de forma indireta à prática de novas ações delituosas. O processo do trabalho remunerado é um dos mecanismos que contribui para a reconstrução da dignidade do condenado, vertendo em oportunidade àqueles que vivem cercados pela estigmatização social e que, pela falta de oportunidades, reincidem na prática do crime, com flagrante prejuízo para o indivíduo e, evidentemente, para a sociedade.

A aplicação das regras para o trabalho, de forma efetiva, com a participação da comunidade e do Estado, pode potencializar a efetividade do objetivo da pena em nosso sistema. Na concepção que fundamenta a aplicação da pena em nossa sociedade, busca-se reduzir cada vez mais a criminalidade, a reincidência e a promover a paz. A última instância é do objetivo punir. Reeducar o detento é um grande desafio para um país caracterizado pela desigualdade social, com dificuldades históricas na educação e na promoção da cidadania. Esperar que o condenado se qualifique apenas no cárcere para regressar ao seio da sociedade de forma a contribuir e não mais delinquir é algo irracional e até mesmo inconcebível. Verificamos no estudo que o processo envolve a todos, seja nos prejuízos, nas ações reparadoras e nos benefícios a serem alcançados. Há mais o que fazer que apenas condenar. Primeiro deve-se conhecer, entender, e depois contribuir com ações que permitam o retornar ao meio social de forma efetiva, pacífica e produtiva.

Buscando minimizar os efeitos negativos do cárcere sobre a vida do egresso, observou-se ser de grande valia a aplicação de medidas tendentes a reforçar os laços familiares e os laços com a comunidade, para que ainda no cárcere o detento inicie uma fase de reajustamento, ou ajustamento social, objetivando a sua integração ao grupo social quando em liberdade.

Acredita-se que, ao conseguir efetivar o critério de ressocialização no sistema carcerário brasileiro, automaticamente haverá redução dos problemas com a violência, bem como com a sensação de impunidade que é experimentada pelo cidadão brasileiro todos os dias.

Para tanto, é preciso levar em conta que diante da precariedade e das dificuldades vivenciadas no ambiente carcerário, é preciso que os indivíduos que lá estão possam exercer o direito ao trabalho como uma oportunidade para que possam mudar a atual realidade que enfrentam internamente enquanto detentos. Ademais, o dever social não termina com o encarceramento do criminoso, mas, efetivamente, inicia-se um novo ciclo em que o trabalho se mostra como alternativa eficaz e viável aos olhos da administração pública, necessitando, porém, da efetiva compreensão e

participação da sociedade organizada.

## Referências

ASSIS, Rafael Damasceno. Realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, v. 11, n. 39, 2007. Disponível em: < <https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>>. Acesso em: 12 fev. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev. atual. eampl. v. I. São Paulo: Saraiva, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 2. ed. Brasília: Horizonte, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 1º de julho de 2014.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Presidente do CNJ assina acordo para contratação de egressos do sistema prisional nas obras da Copa 2014**. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparenciacnj/acordos-termos-e-convenios/termos-de-doacao/96-noticias/8354-presidente-do-cnj-assina-acordo-para-contratacao-de-egressos-do-sistema-prisional-nas-obras-da-copa-2014>>. Acesso em: 1º jul. 2014.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

GRÜNE, C. **Projeto Direito no Cárcere**. 2012. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-direito-no-carcere/>>. Acesso em: 1º jul. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais,

2006.

OLIVEIRA, Odete Maria. **Prisão: um paradoxo social**. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 1984.

PENITENCIÁRIA MANOEL MARTINS LISBOA JUNIOR. Muriaé, Minas Gerais.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio, ou da educação**. 1762.

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. **Pseudônimo: MTJR Penal**. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

VASCONCELLOS, Fernanda B. Trabalho Prisional e Reinserção Social: Função Ideal e Realidade Prática. **Revista Sociologia Jurídica**, 2007. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-5/240-trabalho-prisional-e-reinsercao-social-funcao-ideal-e-realidade-pratica-fernanda-bestetti-de-vasconcellos>>. Acesso em: 9 nov. 2014.

VASCONCELLOS, J. **Ministro Peluso destaca importância do programa Começar de Novo**. 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/15703-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>>. Acesso em: 1º jul. 2014.